

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 2000 (1)

Pela Dr.^a Carla Morgado

I. Indicamos, de seguida, os principais diplomas legislativos e acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional publicados no período compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2000.

II. Durante este período, destacamos a fraca produção legislativa, só contrariada pela publicação de vários diplomas, na área dos registos e do notariado, que visam a prossecução do objectivo governamental de simplificação, modernização e desburocratização do sistema nesses domínios.

**DIREITO DO AMBIENTE
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril — altera o artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que definiu o regime aplicável aos instrumentos de gestão territorial criados ou reconduzidos ao sistema pela Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo, permitindo a aplicação, a título transitório, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aos planos municipais de ordenamento do território em elaboração à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

DIREITO BANCÁRIO

Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março — institui o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, ou seja, os serviços relativos à constituição, manutenção e gestão de conta de depósito à ordem e ainda cartão de débito que permita a movimentação da referida conta mediante transferência ou recuperação electrónica dos fundos nela depositados, instrumentos manuais ou mecanográficos, de depósito, levantamento e transferência interbancária desses fundos e emissão de extractos semestrais discriminativos dos movimentos da conta nesse período ou disponibilização de caderneta para o mesmo efeito.

DIREITO FISCAL

Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril — altera o artigo 114.º e adita os artigos 105.º-A e 119.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, altera os artigos 44.º, 57.º-B, 62.º, 62.º-A, 68.º-B, 94.º, 96.º, 102.º e 104.º e adita o artigo 96.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e altera os artigos 28.º, 59.º, 67.º e 77.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. As alterações visam a racionalização e a separação da informação declarativa para efeitos de apuramento da dívida de imposto e de controlo fiscal e a dispensa da entrega de um conjunto de documentos que previamente acompanhavam a declaração periódica de rendimentos, por forma a viabilizar a sua apresentação por meios mais cómodos e tecnologicamente mais evoluídos, seja por suporte magnético, seja por transmissão electrónica de dados.

DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março — altera a redacção do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, permitindo a instrução de procedimentos administrativos gratuitos com a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado.

ARRENDAMENTO URBANO

Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22 de Abril — altera os artigos 7.º, 9.º, 111.º, 115.º e 122.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, permitindo a celebração de contratos de arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, bem como o trespasse e cessão de exploração de estabelecimento comercial através de contrato escrito, dispensando-se a escritura pública.

COIMAS

Portaria n.º 27/2000, de 27 de Janeiro — determina que o coeficiente de actualização das coimas previstas na legislação fiscal e aduaneira para vigorar no ano de 2000 seja de 1,025, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

CRÉDITO À HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 1-A/2000, de 22 de Janeiro — altera o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, permitindo que, até 31 de Dezembro de 2000, fiquem isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais decorrentes, quer da mudança de regime de crédito, quer de instituição de crédito mutuante, quer ainda de mudança simultânea de regime e de instituição de crédito.

ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 65/2000, de 26 de Abril — regulamenta o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Portaria n.º 204/2000, de 5 de Abril — ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, que definiu o regime jurídico do exercício da actividade de mediação imobiliária, estabelece o regime de atribuição da capacidade profissional dos responsáveis pelas sociedades de mediação imobiliária.

REGISTOS E NOTARIADO

Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março — atribui competência para a certificação de conformidade de fotocópias com os documentos originais e para a extracção de fotocópias desses documentos às Juntas de Freguesia e aos CTT, às Câmaras de Comércio e Indústria, aos advogados e solicitadores.

Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março — permite a instrução de actos e processos dos registos e do notariado com fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que o receba.

Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março — prevê a criação de cartórios notariais de competência especializada, que podem funcionar nas instalações de organismo ou institutos públicos, associações patronais ou empresariais, câmaras de comércio e indústria e ordens profissionais.

Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de Março — altera o Código das Sociedades Comerciais, o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, que aprovou o regime do estabelecimento individual de responsabilidade limitada e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, que regulamenta os agrupamentos complementares de empresas, dispensando de escritura pública — podendo esta ser substituída por declaração de responsabilidade da sociedade sempre que esta esteja sujeita a registo ou a qualquer outra forma de publicidade — os seguintes actos: a dissolução de sociedades, a

ampliação das competências do secretário da sociedade e a constituição de sociedades unipessoais, a constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada e o contrato constitutivo do agrupamento complementar de empresas.

Declaração de Rectificação n.º 5-H/2000, de 31 de Março — rectifica o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, da seguinte forma:

No sumário e no artigo 1.º, n.º 3, onde se lê: “nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro”, deve ler-se “nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro”.

URBANIZAÇÕES E EDIFICAÇÕES

Declaração de Rectificação n.º 5-C/2000, de 29 de Fevereiro — rectifica o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, da seguinte forma:

No artigo 47.º, n.º 3, onde se lê: “no decreto regulamentar referido no n.º 1”, deve ler-se: “no decreto-lei referido no n.º 1”.

No artigo 49.º, n.º 1, onde se lê: “a transmissão de lotes legalmente construídos”, deve ler-se: “a transmissão de lotes legalmente constituídos”.

No artigo 50.º, n.º 1, onde se lê: “Ao fraccionamento de prédios aplica-se” deve ler-se: “Ao fraccionamento de prédios rústicos aplica-se”.

No artigo 52.º, onde se lê: “alienação de lotes de terrenos” deve ler-se: “alienação de lotes de terreno”.

VALORES MOBILIÁRIOS

Declaração de rectificação n.º 1-A/2000, de 10 de Janeiro — rectifica o Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, que aprovou o novo Código de Valores Mobiliários.

No artigo 181.º/1, onde se lê: “elaborado nos termos dos artigos 8.º e 9.º sobre a oportunidade e as condições de oferta.”; deve

ler-se “elaborado nos termos do artigo 7.º sobre a oportunidade e as condições da oferta.”

Portaria n.º 113-A/2000, de 29 de Fevereiro — revoga o n.º 3 da lista aprovada pela Portaria n.º 27799, de 18 de Janeiro, que aprovou a lista dos mercados regulamentados, para efeitos da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio, relativa aos serviços de investimentos no domínio dos valores mobiliários.

VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Resolução da Assembleia da República n.º 7/2000, de 26 de Janeiro — determina, no prazo máximo de 90 dias, a concretização de medidas de protecção das vítimas de violência doméstica.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 4/2000, de 5 de Fevereiro — pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 34/99, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *q*), em conjugação com os artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

Acórdão n.º 96/2000, de 17 de Março — declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação da alínea *o*) do artigo 167.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 168.º, um e outro da versão originária da Constituição, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnada ou já definitivamente decididas.

Acórdão n.º 97/2000, de 17 de Março — declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*) do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Acórdão n.º 134/2000, de 1 de Abril — declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, por violação dos artigos 234.º, n.º 1, e 299.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 1/2000, de 6 de Janeiro — para efeitos de uniformização de jurisprudência, a decisão foi:

— Integra a nulidade insanável da alínea *b*) do artigo 119.º do Código de Processo Penal a adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza pública ou semipública e for a do caso previsto no artigo 284.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

Assento n.º 2/2000, de 7 de Fevereiro — fixou-se a seguinte jurisprudência:

— O n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil é aplicável em processo penal, por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal.

Assento n.º 3/2000, de 11 de Fevereiro — fixou-se jurisprudência no seguinte sentido, para os efeitos do artigo 445.º do Código de Processo Penal:

— Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo ao arguido da possibilidade de tal ocor-

rência, para que o mesmo pudesse organizar a respectiva defesa.

Assento n.º 4/2000, de 17 de Fevereiro — fixou-se jurisprudência no seguinte sentido:

- Se, na vigência do Código Penal de 1982, mas antes do início da do Decreto-Lei n.º 454/91, depois de ter preenchido, assinado e entregue o cheque ao tomador, o sacador solicita, por escrito, ao banco sacado que não o pague porque se extraviou (o que sabe não corresponder à realidade) e se, por isso, quando o tomador/portador lhe apresenta o cheque, dentro do prazo legal de apresentação, o sacado recusa o pagamento e, no verso do título, lança a declaração de que o cheque não foi pago por aquele motivo, o *sacador não comete* o crime previsto e punido pelo artigo 228.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, nem o previsto e punido pelo artigo 228.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de 1982.

Assento n.º 5/2000, de 2 de Março — para os efeitos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, foi fixada jurisprudência no seguinte sentido:

- A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação.

Assento n.º 6/2000, de 7 de Março — fixou-se a seguinte jurisprudência:

- A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é recorível na parte respeitante à matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais.

Assento n.º 7/2000, de 7 de Março — para os efeitos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, foi fixada a seguinte jurisprudência:

- Não é enquadrável na previsão da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal a conduta do agente que, em ordem à subtracção de coisa alheia, se introduz em veículo automóvel através do rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no interior daquele veículo.